DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-3918/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24469/2012
PROTOCOLO	**:**	1304829
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO	**:**	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2012

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA E ÁGUA MINERAL – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - MULTA - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 011/2012 (peça 8 - fls. 1/17), instaurado pelo Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como unidade licitante.

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 27/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório e a aquisição de gás de cozinha e água mineral, conforme discriminação consignada no item 2.1 do Edital (peça 8– fl. 1).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 32.760,00 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta reais), conforme consignado no ato de adjudicação (peça 15).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no art. 122, inciso I, do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela irregularidade e ilegalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-7803/2014 (peça 27 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 2 DR JOAOMJ-9252/2014 (peça 28 – fls. 1/2), opinando pela ilegalidade e irregularidade de todo o processado, pugnando, ainda, pela aplicação de multa à responsável,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 011/2012 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas com gás de cozinha e água mineral proveniente das diversas unidades do Município de Água Clara/MS.

No curso da instrução processual, o Corpo Técnico constatou a ausência dos seguintes documentos (peça 19 – fl, 1), *verbis:*

> a) A falta da cópia da justificativa e da autorização emitida pela autoridade competente;
>
> b) A falta da dotação orçamentária;
>
> c) A falta da cópia do Ato de Designação do pregoeiro e da equipe de apoio do ano de 2012, pois o Ato que consta nos autos é do ano de 2006, e a licitação foi feita no ano de 2012;
>
> d) A falta da publicação do Edital.

Omisso o Ordenador de Despesas aos defeitos então verificados, consoante despacho (peça 26), o Corpo Técnico elabora a Análise considerando ilegal e irregular em todo o seu processamento, nos seguintes termos, (peça 27 – fl. 68), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade** e **ilegalidade** do

> procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 011/2012** realizado pelo **Município de Água Clara - MS** nos termos do inciso III, do art.59 cc. o inciso IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso I do art.120 cc. o inciso II do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, conforme descrito nos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5.2 desta análise.

Examinando os autos verifico que assiste razão ao Corpo Técnico quanto ao não encaminhamento das peças reclamadas, contudo, os elementos dos autos permitem aferir tão somente a ressalva em razão do não encaminhamento das referidas peças, visto que não o condão de comprometer todo o processado e o faço pelas seguintes razões:

a) A autorização está acostada aos autos mediante o Anexo Único ao Decreto nº 27/2006 (peça 5 – fl. 18) e devidamente submetida pelas autoridades requisitantes (peça 2 – fl. 2) a autorização do Senhor Prefeito Municipal;

b) A dotação orçamentária está prevista no corpo do Edital (peça 8 – fl. 16), cujo valor está expresso na peça 2;

c) O ato de nomeação Portaria nº 77/2006, equivocadamente não contém prazo de validade, sendo que a Pregoeira é mesma pessoa ali consignada, qual seja, a Senhora Maria Amélia da Silva Rodrigues; e,

d) A publicação do Edital em imprensa escrita pode ser relevada tendo em vista que a licitação foi publicada no site do Município, via e-mail dplicitação-ac@hotmail.com.

Diante dessas evidências tenho como razoável considerar que tais defeitos não conduzem à irregularidade, mas tão somente a ressalva, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Na mesma linha de entendimento do Corpo Técnico o douto Ministério Publico de Contas pugna pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório em apreço, além da aplicação de multa à autoridade responsável, mediante a seguinte dicção (peça 28 - fls. 2), *verbis*:

> Corroborando com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, entende esta Procuradoria de Contas que a documentação encaminhada, relativa à 1ª fase, não está de acordo com o que exige a legislação pertinente.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I
c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Examinando os presentes autos em todo o seu contexto, entendo assistir razão em parte ao Corpo Técnico e, por extensão, com a devida ao eminente Procurador de Contas, e o faço por considerar que o contexto dos autos permitem aferir que os procedimentos exigidos pela legislação foram cumpridos, restando, tão somente a omissão do Ordenador de Despesas quanto ao motivo do não encaminhamento das cópias reclamadas no curso da instrução processual elencadas nos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 da Análise Processual ANP-2ªICE-9682/2013 (peça 19), fato que enseja a ressalva e a aplicação da multa, conforme bem sugere o eminente Procurador de Contas.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, inciso IV, alínea "a" do art. 10 c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 011/2012 (peça 8 - fls. 1/17), instaurado pelo Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento dos documentos reclamados pelo Corpo Técnico, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, imputada ao

Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, por grave infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados na Análise Processual ANP-2ªICE/9683/2012, com fundamento no art. 44, inciso I, parágrafo único e art. 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, inciso VI, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

4 - pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas visando a melhor instrução dos processos a fim de que tais defeitos não venham a causar prejuízo ao exercício das atribuições constitucionais de apreciação dos atos sujeitos ao controle externo conforme definidos nas instruções vigentes, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da contratação dele derivada, nos termos do disposto no art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator